SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51468 - DF (2026/0194677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	:	THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - DF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ADERÊNCIA ESTRITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. PROVAS ILÍCITAS E FONTE INDEPENDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação constitucional, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ.
2. A reclamação foi ajuizada para assegurar a autoridade de *habeas corpus* que declarou inadmissíveis prints apresentados pela vítima e determinou o desentranhamento da prova ilegítima e das provas dela decorrentes. O Recorrente sustenta que o Termo de Declarações da vítima é prova por derivação dos prints inadmissíveis, devendo ser desentranhado, com base no art. 157 do CPP.
3. A decisão agravada manteve o não conhecimento da reclamação por ausência de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma do STJ e por constatar uso da reclamação como sucedâneo recursal.

II. Questões em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigmática proferida em *habeas corpus*, de modo a viabilizar o conhecimento da reclamação constitucional.
5. A segunda questão em discussão consiste em saber se o Termo de Declarações da vítima configura prova derivada contaminada pelos prints declarados inadmissíveis, impondo o seu desentranhamento com fundamento no art. 157 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A reclamação constitucional é instrumento excepcional destinado à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados, não se prestando

Documento eletrônico VDA59535334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7161a706-7000-4c1a-a5fb-559bc055f1dd

como sucedâneo recursal; seu cabimento exige aderência estrita entre o ato reclamado e decisão específica do STJ no mesmo processo e com as mesmas partes.
7. A decisão paradigmática em *habeas corpus* determinou o desentranhamento dos prints e das provas deles decorrentes, não tendo determinado o desentranhamento de termos de declarações, salvo se contaminados; no caso, conforme a origem, a percepção pessoal da vítima constitui fonte própria e independente dos arquivos digitais, não havendo descumprimento da decisão do STJ.
8. Não é possível, na via da reclamação, ampliar os efeitos do julgado nem realizar exame aprofundado do conjunto fático-probatório para verificar a base probatória da decisão reclamada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: 1. A reclamação constitucional no STJ exige aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigmática do Tribunal, não se admitindo seu uso como sucedâneo recursal.

2. A declaração de inadmissibilidade de arquivos digitais por falha na cadeia de custódia não contamina, por si, o depoimento da vítima fundado em percepção pessoal, quando configure fonte autônoma de prova.
3. Não cabe, na via da reclamação, ampliar os efeitos de decisão do STJ nem promover reexame aprofundado do contexto fático-probatório, devendo eventuais questões ser apreciadas pelos meios recursais próprios na instância competente.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XVIII, *b*; CPP, art. 157.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl n. 49.850/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, Rcl n. 46.206/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59535334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7161a706-7000-4c1a-a5fb-559bc055f1dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51468 - DF (2026/0194677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	:	THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - DF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ADERÊNCIA ESTRITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. PROVAS ILÍCITAS E FONTE INDEPENDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação constitucional, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ.

2. A reclamação foi ajuizada para assegurar a autoridade de *habeas corpus* que declarou inadmissíveis prints apresentados pela vítima e determinou o desentranhamento da prova ilegítima e das provas dela decorrentes. O Recorrente sustenta que o Termo de Declarações da vítima é prova por derivação dos prints inadmissíveis, devendo ser desentranhado, com base no art. 157 do CPP.

3. A decisão agravada manteve o não conhecimento da reclamação por ausência de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma do STJ e por constatar uso da reclamação como sucedâneo recursal.

II. Questões em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigmática proferida em *habeas corpus*, de modo a viabilizar o conhecimento da reclamação constitucional.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se o Termo de Declarações da vítima configura prova derivada contaminada pelos prints declarados inadmissíveis,

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

impondo o seu desentranhamento com fundamento no art. 157 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A reclamação constitucional é instrumento excepcional destinado à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados, não se prestando como sucedâneo recursal; seu cabimento exige aderência estrita entre o ato reclamado e decisão específica do STJ no mesmo processo e com as mesmas partes.

7. A decisão paradigmática em *habeas corpus* determinou o desentranhamento dos prints e das provas deles decorrentes, não tendo determinado o desentranhamento de termos de declarações, salvo se contaminados; no caso, conforme a origem, a percepção pessoal da vítima constitui fonte própria e independente dos arquivos digitais, não havendo descumprimento da decisão do STJ.

8. Não é possível, na via da reclamação, ampliar os efeitos do julgado nem realizar exame aprofundado do conjunto fático-probatório para verificar a base probatória da decisão reclamada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A reclamação constitucional no STJ exige aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigmática do Tribunal, não se admitindo seu uso como sucedâneo recursal.

2. A declaração de inadmissibilidade de arquivos digitais por falha na cadeia de custódia não contamina, por si, o depoimento da vítima fundado em percepção pessoal, quando configure fonte autônoma de prova.

3. Não cabe, na via da reclamação, ampliar os efeitos de decisão do STJ nem promover reexame aprofundado do contexto fático-probatório, devendo eventuais questões ser apreciadas pelos meios recursais próprios na instância competente.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XVIII, *b*; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl n. 49.850/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, Rcl n. 46.206/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO PAULO NUNES GONCALVES contra decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado na reclamação, com base no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ (fls. 102/109).

Nas razões do agravo regimental, o recorrente sustenta que a reclamação constitucional destina-se a assegurar a autoridade da decisão proferida no HC n. 982.947/DF.

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

Argumenta que o Termo de Declarações da vítima n. 1.392/2021 (ID 112817213) não se qualifica como fonte autônoma de prova. Ao contrário, integrando prova por derivação, estaria vedado pelo art. 157 do Código de Processo Penal, uma vez que foi lavrado no mesmo momento de apresentação dos prints de *WhatsApp* posteriormente declarados inadmissíveis.

Sustenta que a contaminação pela ilicitude dos prints alcança também o Termo de Declarações, comprometendo sua subsistência como elemento de convicção. Assevera que o cumprimento da ordem exarada no HC 982.947/DF não se circunscreve ao desentranhamento físico dos prints, devendo estender-se à exclusão de todas as provas que deles derivem, incluindo o Termo de Declarações e seus desdobramentos.

Em caráter de tutela recursal urgente, requer a suspensão da audiência de instrução e julgamento ou, alternativamente, a proibição de qualquer uso, direto ou indireto, do Termo ID 112817213 e dos prints declarados inadmissíveis.

No mérito, requer: (i) a cassação do ato reclamado na parte em que manteve o Termo como "fonte independente"; (ii) o desentranhamento integral do documento; (iii) subsidiariamente, o cancelamento dos trechos do Termo que sofreram influência dos prints inadmissíveis; (iv) a reavaliação do aditamento à denúncia e da justa causa com exclusiva fundamentação em elementos probatórios lícitos; (v) a comunicação urgente ao juízo de primeira instância para implementação dessas medidas.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos formulados no recurso, o inconformismo suscitado não merece provimento, pois a parte recorrente não desenvolveu novas aduções aptas a infirmar as conclusões da decisão recorrida, assim fundamentada (fls. 197/198):

> *"O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da reclamação, em parecer assim sintetizado:*
>
> > *"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ORDEM DO STJ CONCEDIDA EM HABEAS CORPUS CUMPRIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESENTRANHAMENTO DE PRINTS DE WHATSAPP POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. TESE DEFENSIVA DE EXCLUSÃO DO TERMO DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. A PALAVRA DO OFENDIDO CONSTITUI FONTE PROBATÓRIA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA EM RELAÇÃO AOS PRINTS. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA COM O PARADIGMA INVOCADO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DO STJ EM RELAÇÃO AO TERMO DE DECLARAÇÕES. CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

> *PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO."* (fl. 86)

É o relatório.

Decido.

Conforme o art. 105, I, f da Constituição Federal - CF, compete ao STJ processar e julgar originalmente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Em observância ao referido dispositivo constitucional, o Regimento Interno do STJ prevê, em seu art. 187, que "para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária".

A questão central da controvérsia reside em determinar se o Termo de Declarações da vítima pode ser considerado uma fonte probatória autônoma e independente ou se, ao contrário, constitui prova derivada das capturas de tela posteriormente reconhecidas como ilícitas pelo STJ no julgamento do HC nº 982.947/DF, estando, portanto, contaminado pela ilicitude originária. Vejamos o excerto do aludido julgado:

> *"Em que pese a fundamentação utilizada para a chancela da juntada da referida prova aos autos, observa-se que não se desincumbiu-se o Estado de seu ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível presumir a veracidade das alegações estatais quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No caso em tela, não foi utilizada qualquer tecnologia que comprovasse a idoneidade das capturas de tela apresentadas pela vítima, o que impede a verificação de sua validade, ainda mais se tratando de aplicativo de mensagens instantâneas passível de fácil manipulação.*
> [...]
> *Assim, demonstrada a fragilidade da prova em questão devido à não observação da cadeia de custódia.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.*
> *Contudo, concedo a ordem, de ofício, para declarar inadmissíveis as provas obtidas a partir dos apresentados pela vítima, devendo o Juízo de primeira instância determinar o seu desentranhamento e o das demais eventuais provas decorrentes desses."*

Registre-se, por oportuno, que o Juízo de origem atendeu à determinação exarada desta Corte Superior, consoante se verifica da informação constante à fl. 74:

> *"Em fiel cumprimento à ordem superior, este Juízo determinou, em 19/05/2025, o desentranhamento dos referidos documentos e de todas as eventuais provas deles decorrentes (ID 236291196)".*

Consta da judiciosa peça opinativa:

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

"No caso em voga, ao contrário do que sustenta a defesa, o relato extrajudicial da vítima (Termo de Declarações de fls. 22/23) não se qualifica como prova por derivação (frutos da árvore envenenada). Com efeito, o conhecimento da vítima acerca do prejuízo patrimonial sofrido no crime de estelionato decorre de sua experiência pessoal, direta e antecedente aos registros tecnológicos. A contemporaneidade entre a oitiva policial e a entrega voluntária das capturas de tela não contamina, portanto, a narrativa fática.

Conforme observado pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário (fl. 42), "a utilização dos 'prints' constituiria mero auxílio à memória sobre fatos que a vítima já conhecia. Tolher a validade de seu depoimento equivaleria a punir a vítima por uma falha técnica na preservação da prova digital, ignorando que sua palavra, especialmente em crimes patrimoniais, goza de especial relevo, podendo ser corroborada por diversos outros elementos lícitos tais como, repita-se, contratos e transações".

Portanto, inexistindo nexo de causalidade exclusivo ou dependência lógica entre o conteúdo declarado nulo e a percepção sensorial da vítima, resta evidenciada a autonomia e a autenticidade das declarações.

Não obstante, ***a ordem outorgada pela Corte Superior nos autos do HC nº 982.947/DF limitou-se a declarar a inadmissibilidade das provas obtidas a partir dos prints, ordenando sua exclusão e a eliminação de seus desdobramentos causais diretos. Não houve, em momento algum, determinação de trancamento da ação penal ou de anulação de atos fundados na percepção pessoal do ofendido.***

A esse respeito, cumpre ressaltar que o uso da reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, 'f', da CF/1988, configura via excepcional destinada estritamente a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões.

Exige-se, portanto, aderência estrita entre o ato impugnado e o conteúdo do julgado paradigma, não se admitindo o manejo da ação constitucional para debater a legalidade de provas autônomas.

In casu, a reclamação não demonstrou, de forma concreta, em que medida o Termo de Declarações da vítima teria violado a decisão proferida no HC nº 982.947/DF. Considerando que o Juízo de 1º grau providenciou o desentranhamento físico dos prints, a insurgência atual do reclamante reflete mero inconformismo com a subsistência da persecução penal. A inexistência de comando jurisdicional específico que determinasse a anulação do depoimento do ofendido inviabiliza o reconhecimento de ofensa à autoridade do julgado.

Aliás, ***conforme reiterados precedentes do STJ, a reclamação não deve ser utilizada quando o paradigma não contém ordem clara, positiva e direta aplicável à exclusão de fontes independentes de prova, o que afasta a aderência estrita necessária ao conhecimento do pedido.***

[...]

Impõe-se, por oportuno, uma reflexão: Ao pleitear o desentranhamento dos autos do Termo de Declarações formalizado pela vítima, a defesa pretende, na verdade, obstar o pleno exercício da persecução penal pelo Ministério Público do DF, o que implica, necessariamente, cerceamento de acusação.

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

A propósito, o cerceamento de acusação constitui qualquer impedimento, discriminação ou dificuldade de atuação, imposto por lei ou por algum dos sujeitos processuais, direcionado à figura do órgão acusador, inviabilizando a defesa de seus interesses ao longo da persecução penal.

Revela-se juridicamente insustentável a tentativa da defesa de vincular a integridade das declarações da vítima à superveniente decretação de nulidade dos elementos digitais. De fato, pretender que a nulidade técnica de arquivos eletrônicos contamine a percepção sensorial, a memória e o relato personalíssimo do ofendido importa evidente equívoco jurídico.

Com efeito, trata-se de institutos de natureza jurídica absolutamente distinta: enquanto os prints de tela consubstanciam prova documental e tecnológica, sujeita a rígidos protocolos de custódia, a palavra da vítima qualifica-se como meio probatório testemunhal autônomo, baseado em impressões fáticas pessoais e antecedentes aos registros telemáticos, cuja validade e existência jurídica independem do suporte material declarado nulo.

Aliás, insta salientar que as manifestações colhidas na fase inquisitorial serão obrigatoriamente judicializadas e corroboradas durante a audiência de instrução e julgamento, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra prematuro e temerário subtrair do juízo natural a oportunidade de valorar o Termo de Declarações em conjunto com as demais provas que ainda serão produzidas sob o crivo do devido processo legal.

Por todo o exposto, constata-se que a defesa busca maximizar os efeitos da nulidade declarada anteriormente pelo STJ sobre as capturas de tela para, a partir de agora, blindar o réu e vincular todo e qualquer ato subsequente do órgão ministerial a um nexo causal de derivação absolutamente inexistente.

Logo, ***eventual decretação de nulidade por derivação do Termo de Declarações da vítima desvirtua o instituto das nulidades processuais e o transforma em um salvo-conduto para o esvaziamento da ação penal, em nítido prejuízo à busca da verdade real e à legítima função institucional do Parquet.***

Portanto, a insurgência do reclamante reflete mero inconformismo com o prosseguimento da persecução penal, o que obsta a procedência do pedido*."* (fls. 88/92)

Como visto das bem lançadas razões do parecer ministerial, as quais adoto como fundamentos para decidir, o depoimento da vítima é uma fonte probatória autônoma e independente das provas digitais consideradas ilícitas no julgamento do HC n. 982.947/DF, portanto, não abrangido pelo comando proferido no mandamus, inexistindo, pois, aderência estrita entre o ato impugnado e o julgado paradigma, apta a justificar a presente reclamação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NATUREZA CORREICIONAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente reclamação constitucional ajuizada com o objetivo de "sanar ilegalidades" supostamente cometidas por Juízo criminal de primeiro grau, que condenou a agravante por calúnia e injúria, sob a alegação de parcialidade do Magistrado sentenciante e de ameaça à liberdade de locomoção em razão da condenação ainda não cumprida.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da CF/1988, nos arts. 988, I e II, do CPC/2015 e no art. 187 do RISTJ, é cabível para revisar condenação penal proferida por Juízo de primeiro grau, sob alegação de parcialidade do magistrado, a pretexto de descumprimento de decisão proferida em agravo em recurso especial ao qual se negou conhecimento por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ); e (II) saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo de representação correicional contra magistrado de primeiro grau.

III. Razões de decidir

3. O uso da reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da CF/1988, dos arts. 988, I e II, do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, configura via excepcional, destinada exclusivamente a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões, exigindo aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do julgado indicado como paradigma, não se admitindo a reclamação como sucedâneo recursal para reforma de decisões das instâncias ordinárias.

4. A reclamação apresentada visa, em verdade, à revisão de sentença penal condenatória de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal local, mediante reexame de alegada parcialidade do magistrado, sem demonstrar de forma concreta em que medida tal atuação teria violado decisão deste Tribunal proferida no AgRg no AREsp n. 3.088.008/SP, o que afasta a aderência estrita necessária ao cabimento da via reclamatória.

5. Ao agravo em recurso especial referido não foi dado conhecimento por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (aplicação da Súmula n. 182/STJ), de modo que não houve comando positivo e direto emitido por esta Corte sobre o mérito da controvérsia penal, inexistindo determinação objetiva cuja autoridade pudesse ser descumprida pela decisão reclamada.

6. ***A inexistência de comando jurisdicional específico emanado do Superior Tribunal de Justiça que imponha determinada conduta à autoridade reclamada inviabiliza o reconhecimento de ofensa à autoridade das decisões desta Corte, consoante orientação consolidada em precedentes que repeliram a utilização da reclamação quando o paradigma não contém ordem clara, positiva e direta aplicável ao caso concreto.***

7. A medida eleita possui nítida feição de representação correicional contra o Magistrado de primeiro grau, voltada a questionar suposta parcialidade e "ilegalidades" praticadas na condução da ação penal, não se amoldando à finalidade da reclamação constitucional, sendo o Superior Tribunal de Justiça, enquanto órgão de natureza jurisdicional, manifestamente incompetente para processar pretensão de cunho meramente correicional nessa via.

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

8. Diante da inadequação da via eleita e da ausência de demonstração de usurpação de competência ou de desrespeito à autoridade de decisão específica desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
*1. **A reclamação constitucional, destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões, exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do julgado paradigma e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reformar decisões das instâncias ordinárias.***
2. Inexistindo comando positivo e direto emanado em decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer desrespeito à autoridade desta Corte por ato posterior de autoridade judiciária.
3. Reclamação com nítida natureza de representação correicional contra magistrado de primeiro grau não se enquadra nas hipóteses do art. 105, I, f, da CF/1988, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para apreciá-la nessa via.
(AgRg na Rcl n. 50.654/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.
*1. **A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior, uma vez que a ação reclamatória não se qualifica como sucedâneo recursal.***
Precedentes.
2. No caso, a decisão do STJ que concedeu a prisão domiciliar ao reclamante foi fundamentada na necessidade de tratamento médico devido ao estado de saúde frágil do ora paciente. Contudo, o Juízo reclamado revogou o benefício com base na mudança no quadro de saúde do reclamante e na ausência de documentação que comprovasse a necessidade de manutenção da prisão domiciliar.
3. Não há desrespeito à decisão do STJ, pois a revogação da prisão domiciliar foi fundamentada em novas circunstâncias fáticas e jurídicas, distintas daquelas que embasaram a decisão do habeas corpus.
4. Nos termos da firme orientação desta Corte Superior, a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, destinando-se apenas a tutelar a autoridade de decisão proferida em caso concreto e envolvendo as mesmas partes do processo originário. Precedentes.
5. Reclamação julgada improcedente.
(Rcl n. 48.838/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

Assim, não merece seguimento a presente reclamação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo improcedente a reclamação,."

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos da orientação desta Corte Superior, a reclamação é instrumento excepcional e incidental, destinado à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de seus julgados, exigindo aderência estrita entre o ato impugnado e decisão proferida pelo STJ no mesmo processo e com as mesmas partes, o que não se confunde com sucedâneo recursal. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUPOSTA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. VEDAÇÃO AO USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O reclamante sustentou que a decisão do Juízo da execução, ao determinar novo cálculo da pena para fins de progressão de regime, com a adoção de requisito objetivo previsto em lei posterior ao fato criminoso, teria violado a Súmula n. 471, STJ, e o princípio da irretroatividade da lei penal gravosa, formulando pedido de procedência da reclamação ou, subsidiariamente, de concessão de habeas corpus de ofício, com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal.

3. A reclamação foi indeferida liminarmente, ao fundamento de que não cabe reclamação pautada em mera contrariedade da decisão impugnada à súmula ou à jurisprudência do Tribunal Superior, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível reclamação constitucional, prevista no art. 988 do Código de Processo Civil, fundada exclusivamente em suposta inobservância de súmula e jurisprudência de Tribunal Superior pelas instâncias de origem, em matéria de execução penal, como meio de corrigir decisão que redefiniu o cálculo da pena para progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reclamação constitucional possui caráter excepcional e finalidade específica de preservar a competência e a autoridade das decisões do Tribunal, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, não se prestando a substituir recurso próprio nem a servir de instrumento genérico para adequação de decisões das instâncias ordinárias à súmula ou à jurisprudência da Corte.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior afasta o cabimento de reclamação quando utilizada como sucedâneo recursal ou apenas para invocar ofensa à sua jurisprudência ou a enunciado de súmula, exigindo-se, para sua admissibilidade, aderência estrita entre o ato reclamado e decisão específica proferida pelo Tribunal, em caso concreto e envolvendo as mesmas partes.

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

8. No caso, a reclamação se revela incabível, pois foi ajuizada com fundamento em suposta inobservância da Súmula n. 471 e de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior pelas instâncias de origem, sem indicação de provimento jurisdicional específico proferido anteriormente no mesmo processo e entre as mesmas partes, o que evidencia a ausência de aderência estrita e o uso indevido da via reclamatória como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional, prevista no art. 988 do Código de Processo Civil, não é cabível como sucedâneo recursal nem como instrumento destinado apenas a preservar súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior, exigindo-se aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão específica anterior proferida pela Corte, em caso concreto e envolvendo as mesmas partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 988; CPP, art. 647-A; CF/1988, art. 5º; Súmula n. 471 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl 46.846/RJ, rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 01.10.2024, DJe 07.10.2024.

(AgRg na Rcl n. 49.850/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE ATO JUDICIAL RECLAMADO E PARADIGMA CONTRARIADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reclamação constitucional não deve ser utilizada como sucedâneo recursal. As suas hipóteses de cabimento são específicas e taxativas. Precedentes.

2. Ademais, "o cabimento da reclamação, com fundamento no descumprimento de decisão judicial, exige a demonstração da existência de aderência estrita entre o ato judicial reclamado e o paradigma tido como contrariado pela parte reclamante. A ausência de identidade perfeita entre eles, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inviabiliza o ajuizamento da reclamação" (AgInt nos EDcl no AgInt na Rcl 38.162/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/8/2021, DJe 10/9/2021).

3. No caso concreto, esta Corte superior, quando do julgamento do RMS 28.677/MS, entendeu que a "vantagem pessoal" deveria ser corrigida de acordo com o mesmo índice de correção aplicado aos vencimentos-base, nos termos das Leis Estaduais n. 2.781/2003, 2.964/2004 e 2.065/1999.

4. Posteriormente, o Tribunal de Justiça local, com base em legislação não examinada por esta Corte quando da análise do RMS 28.677/MS (Lei n. 3.518/2008), concluiu que o regime remuneratório de subsídio, ao ser instituído no ano de 2008, incorporou a antiga vantagem

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

> *remuneratória, prejudicando a pretensão dos ora reclamantes.*
>
> *5. Com efeito, para além de qualquer análise do mérito propriamente dito, está evidente que não ficou demonstrada a devida existência de aderência estrita entre o ato judicial reclamado e o paradigma tido como contrariado pela parte reclamante. Conforme já antecipado na decisão monocrática, a reclamação somente seria instrumento apto à tutela da pretensão ora veiculada, se mantidas todas as circunstâncias fáticas e de direito vigentes à época da apreciação do feito por esta Corte. Porém, na hipótese, houve alteração fática no que toca ao regime remuneratório dos reclamantes e também modificação dos fundamentos jurídicos para obstar a pretensão. Ou seja, não se discute mais, nos autos, o objeto da decisão proferida por esta Corte, índice de correção aplicado aos vencimentos-base.*
>
> *Esse tema foi superado. Logo, não cabe a alegação de descumprimento do decisum emanado deste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *6. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.221/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Firmada essa premissa, no que diz respeito ao caso concreto, a decisão do STJ indicada como descumprida, proferida no HC n. 982.947/DF, concedeu a ordem para declarar inadmissíveis as provas obtidas a partir dos prints apresentados pela vítima, com determinação, ao Juízo de primeira instância, desentranhar a prova ilegítima e as demais provas decorrentes. Tal decisão, contudo, não determinou o desentranhamento de termos de declarações, a não ser que se tratasse de prova contaminada.

Consta da decisão impugnada, considerada a decisão da origem, que o conhecimento da vítima sobre os fatos não surgiu, necessariamente, dos *prints* reputados inadmissíveis, mas de sua condição de suposta vítima do evento criminoso imputado, sem que se seus depoimentos se enquadrassem como prova derivada da irregular.

A distinção foi clara: a irregularidade probatória atingiu os arquivos digitais por falha na cadeia de custódia, mas não contaminou a percepção pessoal da vítima nem sua narrativa dos fatos, por falta de nexo de causalidade estrito entre a palavra da vítima, que configura (fonte própria e independente), e os registros eletrônicos posteriormente excluídos.

Assim, não há falar em descumprimento da decisão exarada no HC n. 982.947/DF, mas em tentativa de utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

De fato, os argumentos que a parte suscitou não foram capazes de demonstrar equívoco nas razões de decidir da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento da reclamação. Nessa toada: "[*a*]*usente comprovação da necessidade de retificação da decisão agravada, que foi proferida com fundamentos suficientes e em*

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

consonância com o entendimento deste Tribunal [...]" (AgInt na Rcl n. 45.550/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Ainda que assim não fosse, não seria possível, no âmbito desta via, ampliar os efeitos da decisão reclamada a fim de examinar, de forma aprofundada, o contexto fático-probatório para identificar se a decisão reclamada teria se alicerçado, ou não, em prova eventualmente proclamada ilícita por esta Corte. Em corroboração:

> *RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EXARADA EM HABEAS CORPUS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DAS PROVAS DAÍ DERIVADAS. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. A reclamação é o instrumento processual destinado à preservação da competência dos tribunais superiores e à garantia da autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos (administrativos e jurisdicionais) de sua competência constitucional ou o descumprimento de sua decisão, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, dos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e dos arts. 187 a 192 do RISTJ.*
>
> *2. Caso em que a Sexta Turma, por maioria, declarou nula a interceptação telefônica deferida nos autos originários e suas sucessivas prorrogações, cassou a sentença condenatória e ainda determinou ao Juiz que identificasse as provas delas derivadas a serem invalidadas, proferindo , então, nova sentença.*
>
> ***3. Improcedência da alegação de nulidade da nova sentença por descumprimento do quanto decidido no AgRg no HC n. 785.728/SP. Ademais, não é possível, neste âmbito, ir além do que já foi feito aqui a partir do cotejo entre as duas sentenças, uma vez que a reclamação não pode ser utilizada como substitutivo da apelação criminal, tampouco tem o condão de ampliar os efeitos do julgado proferido por esta Casa. Caberá ao Tribunal estadual, ao julgar o apelo do ora reclamante, a análise aprofundada do novo contexto fático-probatório e verificar, eventualmente, se o atual decreto sentencial condenatório alicerçou-se em prova proclamada ilícita por esta Corte.***
>
> *4. Reclamação improcedente.*
>
> (Rcl n. 46.206/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59255256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:00:09
Código de Controle do Documento: 9a0facfb-cb93-458b-ab23-4d7482bde3e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 51.468 / DF

Número Registro: 2026/0194677-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07012058020258070000 07223623020218070007 70120580202580700000 72236230202180700007

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: PEDRO PAULO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	: THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
RECLAMADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - DF

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO PAULO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	: THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - DF

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti

Documento eletrônico VDA59450344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 9b731654-8a42-44d9-b950-989efd6dc0fc

Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 9b731654-8a42-44d9-b950-989efd6dc0fc